



**Renata Luciane Polsaque Young Blood
(Organizadora)**

Ciências Sociais e Direito 3

Atena
Editora
Ano 2019

Renata Luciane Polsaque Young Blood
(Organizadora)

Ciências Sociais e Direito 3

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora
Copyright © da Atena Editora
Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os autores

Conselho Editorial

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
C569	Ciências sociais e direito 3 [recurso eletrônico] / Organizadora Renata Luciane Polsaque Young Blood. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Ciências Sociais e Direito; v. 3) Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-264-7 DOI 10.22533/at.ed.647191604 1. Ciência sociais. 2. Direito. 3. Sociologia. I. Blood, Renata Luciane Polsaque Young. CDD 307
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

As Ciências Sociais reúnem campos de conhecimento com foco nos aspectos sociais das diversas realidades humanas. Entre eles pode-se citar o Direito, a Economia, a Administração e o Serviço Social. A partir da abordagem transdisciplinar destes conhecimentos, é possível estimular uma nova compreensão da realidade por meio da articulação de elementos que perpassam entre, além e através de temas comuns, numa busca de compreensão de fenômenos complexos, como as necessidades da sociedade e o viver em sociedade.

A Coletânea Nacional “Ciências Sociais e Direito” é um e-book composto por 21 artigos científicos que abordam assuntos atuais com a perspectiva transdisciplinar, como: os métodos auto compositivos como novos caminhos de acesso à justiça e a tutela provisória de urgência como proteção de direitos no novo código de processo civil, a ocupação dos espaços públicos como forma de perpetuação do poder local e a legalização de ocupações e seus impactos ambientais, as discussões sobre os modelos econômicos e suas relações com o desenvolvimento social e o acesso à justiça, as causas/consequências do fenômeno migratório e a ressignificação de Direitos Humanos, e a globalização como característica fundante da Modernidade, entre outros.

Mediante a importância, necessidade de atualização e de acesso a informações de qualidade, os artigos elencados neste e-book contribuirão efetivamente para disseminação do conhecimento a respeito das diversas áreas das Ciências Sociais e do Direito, proporcionando uma visão ampla sobre estas áreas de conhecimento.

Desejo a todos uma excelente leitura!

Prof. Ms. Renata Luciane Polsaque Young Blood

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL - AS CAUSAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO E A POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ANTES OU DURANTE O PROCESSO	
Michael Martins de Paulo Marcelo Negri Soares	
DOI 10.22533/at.ed.6471916041	
CAPÍTULO 2	17
REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
Sandro Marcos Godoy Luís Eduardo Ribeiro Gonçalves	
DOI 10.22533/at.ed.6471916042	
CAPÍTULO 3	33
SUBSÍDIOS PARA APRIMORAMENTO DA SESSÃO AUTOCOMPOSTIVA À LUZ DA MODERNA TEORIA DO CONFLITO	
Ana Priscila Coelho Marinho Silva, Ingrid Viana Mota, Katiane América Lima	
DOI 10.22533/at.ed.6471916043	
CAPÍTULO 4	45
FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS MEDIADORES JUDICIAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: REGULAMENTAÇÃO LEGAL E PERSPECTIVAS EMPÍRICAS A PARTIR DO CAMPO DAS PROFISSÕES JURÍDICAS	
Joaquim Leonel de Rezende Alvim Thais Borzino Cordeiro Nunes	
DOI 10.22533/at.ed.6471916044	
CAPÍTULO 5	62
ISENÇÃO TRIBUTÁRIA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 2.101/11	
Juliana Silva Rodrigues	
DOI 10.22533/at.ed.6471916045	
CAPÍTULO 6	69
OS RISCOS DA JUDICIALIZAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA	
Érica Valente Lopes	
DOI 10.22533/at.ed.6471916046	
CAPÍTULO 7	77
O DIREITO À CIDADE E A OCUPAÇÃO DE ÁREAS ÚMIDAS POR POPULAÇÕES TRADICIONAIS EM MACAPÁ/AP	
Bruno de Oliveira Rodrigues Tayra Fonseca Rezende Jamille Del Castillo Souza Lana Thayane Reis da Costa Paula Carolina Gaião da Silva Thaís Fernandes da Cunha	
DOI 10.22533/at.ed.6471916047	

CAPÍTULO 8	101
BIO(NECRO)POLÍTICA NAS ÁREAS DE RESSACAS EM MACAPÁ/AP: DESENHANDO IDENTIDADES DOMESTICADAS ENQUANTO ESTRATÉGIA DE REPRODUÇÃO DO PODER	
Bruno de Oliveira Rodrigues Wilson Madeira Filho	
DOI 10.22533/at.ed.6471916048	
CAPÍTULO 9	112
A INVASÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS E O DIREITO À INDENIZAÇÃO	
Rachel Figueiredo Viana Martins	
DOI 10.22533/at.ed.6471916049	
CAPÍTULO 10	119
USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES	
Vitor Hugo Nunes Lourenço	
DOI 10.22533/at.ed.64719160410	
CAPÍTULO 11	132
UMA ANÁLISE SOBRE OS ASPECTOS JURÍDICO-ECONÔMICOS DA NOVA LEI DAS ESTATAIS: A LEI Nº 13.303/2016 E SEU PAPEL NA REGULAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA	
Carlos Leonardo Loureiro Cardoso Maria Angelica Martins Gomes da Silva Patricia Ferreira Carvalho	
DOI 10.22533/at.ed.64719160411	
CAPÍTULO 12	145
UMA REFLEXÃO FILOSÓFICO-ECONÔMICO DE ADAM SMITH: DESMITIFICANDO O SISTEMA MERCADOLÓGICO COMO PROMOTOR DE DESIGUALDADE SOCIAL	
Ernane Washington Pereira Léo	
DOI 10.22533/at.ed.64719160412	
CAPÍTULO 13	158
DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO EMPRESARIAL E SUA FUNÇÃO SOCIAL: DO SURGIMENTO AO MODELO ATUAL GT 1 - EMPRESA, DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA	
Bruno Henrique Martins Pirolo Devanir Bruniera Junior	
DOI 10.22533/at.ed.64719160413	
CAPÍTULO 14	163
AS EMPRESAS ESTATAIS COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA CIENTÍFICO-TECNOLÓGICA	
Clayton Rodrigues Sandra Cristina da Fonseca	
DOI 10.22533/at.ed.64719160414	
CAPÍTULO 15	168
AS INCONGRUÊNCIAS DO GOVERNO BRASILEIRO NA EFETIVAÇÃO DO ACORDO DE PARIS E A RELEVÂNCIA DA GESTÃO DEMOCRÁTICA	
Ana Íris Morais Pessoa Daniel Oliveira Gomes Léa Aragão Feitosa	
DOI 10.22533/at.ed.64719160415	

CAPÍTULO 16	179
INSTITUIÇÕES RESPONSÁVEIS PROCESSO DE <i>ACCOUNTABILITY</i> NO BRASIL	
Lásaro Arsênio de Paula Aragão Neto	
DOI 10.22533/at.ed.64719160416	
CAPÍTULO 17	187
DIREITO E DESENVOLVIMENTO: OBSTÁCULOS E PERSPECTIVAS AO ACESSO À JUSTIÇA	
Antônio Pereira Gaio Júnior	
Ana Carmem de Oliveira Reis	
Larissa Toledo Costa	
Marinea Cruz	
Maristela Cabral de Freitas Guimarães	
Thaís Miranda de Oliveira	
William Albuquerque Filho	
DOI 10.22533/at.ed.64719160417	
CAPÍTULO 18	202
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NO CONTEXTO DO REFÚGIO E MIGRAÇÕES: POLÍTICAS PÚBLICAS E OFERTAS CONCRETAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE	
Henrique Rezende Untem	
Sofia Urt Frigo	
Luciane Pinho de Almeida	
DOI 10.22533/at.ed.64719160418	
CAPÍTULO 19	213
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO	
Ricardo Vianna Hoffmann	
Janaina Rosa	
Ana Carolina Baran	
Micaela Babinetti	
Victor Hugo Souza	
DOI 10.22533/at.ed.64719160419	
CAPÍTULO 20	216
DEMOCRACIA RADICAL E PLURAL: O MODELO AGONÍSTICO DE CHANTAL MOUFFE	
Antonio Kevan Brandão Pereira	
DOI 10.22533/at.ed.64719160420	
CAPÍTULO 21	228
DITADURAS HAITIANAS NO SÉCULO XX: MEMÓRIAS E DIREITOS HUMANOS	
Loudmia Amicia Pierre-Louis	
Evens Pierre	
DOI 10.22533/at.ed.64719160421	
SOBRE A ORGANIZADORA	237

UMA ANÁLISE SOBRE OS ASPECTOS JURÍDICO-ECONÔMICOS DA NOVA LEI DAS ESTATAIS: A LEI Nº 13.303/2016 E SEU PAPEL NA REGULAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Carlos Leonardo Loureiro Cardoso

Advogado, mestre em Direito pela Universidade
Veiga de Almeida

E-mail: loureirocardosoadv@gmail

Maria Angelica Martins Gomes da Silva

Advogada, especialista em Direito Público

E-mail: mamgiovanholi@gmail.com

Patricia Ferreira Carvalho

Advogada, especialista em Direito Tributário pela
Universidade Cândido Mendes

E-mail: patriciaadv.rj@hotmail.com

RESUMO: A presente pesquisa tem a intenção de levantar a problemática acerca da leitura da Lei nº 13.303/16 sobre qual seria o impacto da Lei das Estatais na gestão de livre concorrência. Além disso, a pesquisa procura apontar o seu papel na regulação da atividade econômica, bem como no âmbito jurídico. O objetivo geral, portanto, é analisar a Lei nº 13.303/16, que regula a administração indireta, especificamente qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que explore atividades econômicas e suas subsidiárias, apontando o impacto dessa regulação na gestão da livre concorrência. A pesquisa ainda segue com a hipótese de que a Nova Lei das

Estatais demonstraria inconstitucionalidade em seu artigo 1º frente ao artigo 173, §1º da Constituição de 88. O texto constitucional não prevê tratamento especial para as prestadoras de serviços públicos; além disso, não poderia o legislador ordinário criar monopólios, pois tal lei é de âmbito nacional e não apenas federal.

PALAVRAS-CHAVE: Lei nº 13.303/2016; Lei das Estatais; regulação; Constituição Federal de 1988; Atividade econômica.

ABSTRACT: This article aims at raising a research and questioning, after a deep reading of the Law number 13.303/2016, on how would be the impact of this widely called “law of state owned firms” on the free competition management. Besides that, this research intends to point out its role on regulation in economic activity, as well as in the legal scope. The general goal, thus, is to analyze the law number 13.303/2016, which regulates the indirect public administration, specifically any public company or government – controlled company of the Union, the States, the Federal District and the Municipalities that explore economic activities and its subsidiaries, also pointing out the impact of this kind of regulation on the management of free competition. This research still goes on with the hypothesis that this new federal law would demonstrate unconstitutionality in its article 1

against the article 173, paragraph 1 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, promulgated on October 5, 1988. The constitutional text does not provide for a special treatment for the public service providers; besides, the Brazilian ordinary legislation could not create monopolies, because this kind of law would be national and not only federal.

KEYWORDS: Law number 13.303/2016; Brazilian regulation; Economic activities; Brazilian Federal Constitution

1 | INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende responder a seguinte problemática levantada acerca da leitura da Lei nº 13.303/16: a de qual seria o impacto da Lei das Estatais na gestão de livre concorrência. Além disso, a pesquisa procurou apontar o seu papel na regulação da atividade econômica, bem como no âmbito jurídico.

O objetivo geral, portanto, é analisar a Lei nº 13.303/16, que regula a administração indireta, especificamente qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que explore atividades econômicas e suas subsidiárias, apontando o impacto dessa regulação na gestão da livre concorrência.

O método empregado é o qualitativo, a fim de analisar a legislação recente, buscando opiniões de especialistas sobre o tema, por meio de entrevistas, além de buscar resultados por meio de gráficos e dados econômicos, a fim de demonstrar os reflexos da regulamentação na economia brasileira, assim como no âmbito jurídico.

A pesquisa foi constituída por coleta de dados durante a investigação sobre o tema e, também, durante a redação do projeto de pesquisa, de acordo com as diretrizes de Perovano (2016, p. 253). Os dados basicamente foram a própria legislação-alvo do tema, ou seja, a lei das estatais, a Constituição Federal, jurisprudência e doutrina pertinente acerca de Direito Administrativo, *compliance*, licitações, a própria lei das estatais e regulação estatal.

Após coleta inicial de dados, houve análise por meio da qual vincularam-se dados com interpretações dos autores, observando o “comportamento das análises iniciais aos novos conceitos” (2016, p.291).

Os objetivos específicos são: analisar os conceitos de regulação e subsidiariedade e utilizá-los positivamente na conjuntura da lei em questão, no sentido de apontar seus reflexos na economia brasileira em plena crise e no procedimento licitatório; demonstrar que a Administração Pública indireta irá se basear em governança cooperativa, pautada na transparência, integridade, prestação de contas e responsabilidade corporativa.

A pesquisa segue no sentido de que a nova lei das estatais demonstraria inconstitucionalidade em seu artigo 1º frente ao artigo 173, §1º da Constituição de 88. O texto constitucional não prevê tratamento especial para as prestadoras de serviços públicos; além disso, não poderia o legislador ordinário criar monopólios, pois tal lei é de âmbito nacional e não apenas federal.

Percebe-se, também, que a nova lei das estatais voltou-se mais para as questões de gestão empresarial, visando sua organização interna, do que para as questões jurídico-administrativas, uma vez que estão previstas, no corpo da norma, várias ações de cunho empresarial, tais como: nomeação dos administradores, membros do conselho de administração, comitê de auditoria, área de gestão de risco e *compliance*, código de conduta e integridade, comitê de elegibilidade, criação de assembleia geral, comitês de recondução de administradores e conselheiros, ou seja, questões organizacionais e burocráticas.

A criação da nova Lei das Estatais, também conhecida como “Lei de Responsabilidade”, criaria uma evolução na gestão pública em si. Porém, no tocante a licitações e contratos, isso não ocorreu da melhor maneira. O que houve foi uma “colcha de retalhos” de leis existentes no ordenamento jurídico, ajustada ao corpo da norma em questão. Citamos, como exemplos, a Lei do Pregão (lei nº 10.520/02) e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (lei nº 12.462/11) e parte da lei geral de Licitação, a lei nº 8.666/93.

A lei nº 13.303/16 ainda foi omissa e tímida, ao dispor sobre as normas relacionadas às licitações. No tradicional conflito entre os vieses estatal e privado das estatais econômicas, o primeiro tem vencido com ampla margem de vantagem, colocando em risco a concorrência no respectivo mercado, influenciado, provavelmente, pela reação formalista e estatizante do legislador aos escândalos revelados na operação “Lava Jato”, que tiveram a Petrobras no foco.

Aliás, o decreto 2.745/1998, que estabelecia o regime simplificado de licitação na referida estatal federal, não poderá mais ser utilizado após a revogação da norma legal que lhe dava fundamento. Os art. 67 da Lei nº 9.478/97, que remetia ao decreto presidencial a definição do procedimento licitatório simplificado na Petrobras, foi revogado pelo art. 96, II, da Lei nº 13.303/2016.

A estrutura do artigo é constituída, primeiramente, por meio de uma breve análise sobre a Lei das Estatais, suas origens e o panorama jurídico no momento de sua criação, para uma melhor compreensão da problemática, e rumo à busca de respostas satisfatórias para a conclusão.

Posteriormente, o trabalho abordará o aspecto da governança sob o prisma da Lei das Estatais e críticas levantadas antes e durante a pesquisa, acerca do teor jurídico voltado muito mais para o âmbito particular (empresas) do que para a administração pública.

Em seguida, o trabalho irá apresentar o papel da lei na regulação da atividade econômica, com levantamento bibliográfico pertinente que permita alcançar o nível de enfrentamento do problema. Por fim, a conclusão visa a abordar brevemente o andamento da pesquisa e relembrar os pontos importantes de cada item analisado, além de reforçar a relevância dos estudos para a comunidade acadêmica e para os operadores de direito.

2 | ASPECTOS GERAIS SOBRE A LEI DAS ESTATAIS

Em 2014, com o surgimento da operação Lava Jato, deflagrada pela Polícia Federal, o cenário político-econômico do País entrou em decadência. Após inúmeros escândalos de corrupção na Petrobrás, viu-se a necessidade de ser criada uma lei de responsabilidade das estatais. Surgia então, em 30 de junho de 2016, o Estatuto Jurídico das empresas estatais.

Desde 1988, a Constituição Federal já previa a possibilidade da criação de um estatuto jurídico próprio das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, conforme o exposto abaixo:

Art. 173, §1º - A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços [...] (BRASIL, 1988).

Uma das primeiras polêmicas da lei das estatais é a sua abrangência. Determina a Carta Magna, que o estatuto das estatais deveria abarcar empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica. Entretanto, a lei 13.303/16 ampliou o entendimento constitucional incluindo a atividade monopólio da União:

Art.1º - Esta lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade da economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

Ocorre que, anterior à criação do regime jurídico das estatais, o STF já havia se pronunciado no sentido de que não se aplicaria o art.173, §1º da Constituição, nas entidades que exercem monopólios constitucionais, na forma do exposto abaixo²:

A norma do art.173, par.1. da Constituição aplica-se as entidades públicas que exercem atividade econômica em regime de concorrência, não tendo aplicação as sociedades de economia mista ou empresas públicas que, embora exercendo atividade econômica, gozam de exclusividade. 8.O dispositivo constitucional não alcança, com maior razão, sociedade de economia mista federal que explora serviço público, reservado a União” (Tribunal Pleno, RE 172.816/RJ, Min. rel. Paulo Brossard, julgado em 09/02/1994).

Assim, com o advento da lei das estatais, foi interposta a ADI 5624, que tem como um de seus pontos confirmar a inconstitucionalidade do art.1º da referida lei

1 BRASIL. Lei 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13303.htm. Acesso em: 10/10/2017.

2 STF - RE: 172816 RJ, Relator: PAULO BROSSARD, Data de Julgamento: 09/02/1994, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 13-05-1994 PP-11365. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/748660/recurso-extraordinario-re-172816-rj?ref=juris-tabs>>

com o argumento de que amplia o texto dado pela Constituição. Com efeito, a ação de inconstitucionalidade ainda está em julgamento pelo STF, sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.¹

A lei, objeto deste artigo, abarca empresas públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias. Configura-se relevante o conhecimento sobre seus conceitos e principais características. Em relação a empresa pública, o estatuto jurídico das estatais diz²:

Art.3º - empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Como exemplo de empresa pública, tem-se a Caixa Econômica Federal. Permite-se ainda, a participação de outras pessoas públicas de direito interno com a condição de que a maioria do capital com direito a voto pertença a União, Estado, Distrito Federal e Municípios³.

Em relação à sociedade de economia mista, a lei estipula⁴:

Art. 4º - sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

Como exemplo de sociedade de economia mista, tem-se a Petrobrás. Conforme visto acima, o capital da sociedade de economia mista é público e privado, mas as ações com direito a voto tem que pertencer em sua maioria a União. Diferente das empresas públicas que possuem o capital 100% público.

Segundo a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho (2017), subsidiárias são aquelas pessoas jurídicas cujas atividades se sujeitam a gestão e controle de uma empresa pública ou sociedade de economia mista (CARVALHO FILHO, 2017, p. 330).

2.1 LICITAÇÕES

O tema de licitações também é tratado pela lei das estatais, que prevê um regime próprio voltado para as necessidades dessas pessoas jurídicas na sociedade atual. Existem algumas particularidades, contudo, boa parte das regras de licitação foi

1 Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=333401>> Acesso em: 10/10/2017.

2 BRASIL. Lei 13.303, de 30 de junho de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13303.htm Acesso em: 11/10/2017.

3 BRASIL. Lei 13.303, de 30 de junho de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13303.htm Acesso em: 11/10/2017.

4 BRASIL. Lei 13.303, de 30 de junho de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13303.htm Acesso em: 11/10/2017.

inspirada na lei 8666/93 (lei de licitações e contratações públicas), lei 10.520/02 (lei do pregão) e lei 12.462/11 (regime diferenciado de contratações públicas).

Relevante destacar que através do estatuto jurídico das empresas estatais consagra-se a função regulatória da licitação, ou seja, o procedimento licitatório não seria mais voltado somente a obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, mas incluiria também o conceito da sustentabilidade, preservação ao meio ambiente, acessibilidade, entre outros.

Diante disso, busca a adequação com a realidade atual garantindo os interesses constitucionais tutelados, conforme se observa no art. 32, §1º da lei 13.303/16 que diz⁵:

“Os contratos disciplinados por essa lei devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I- disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II- mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III- utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV- avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V- proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI- acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

É necessário frisar os demais aspectos relevantes da licitação na lei 13.303/2016:

a) A lei prevê a hipótese de responsabilidade solidária do gestor e fornecedor quando houver dispensa ou inexigibilidade de licitação com superfaturamento ou sobrepreço; (art.30 §2º);

b) A lei prevê remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado para obras e serviços. Assim, se inspira no RDC (lei 12.462/11, art.10) que já previa essa hipótese. Exemplo: existe a possibilidade de se estabelecer metas para o contratado, critérios de sustentabilidade, dentre outros. (art. 45);

c) Para a contratação de bens e serviços comuns, a lei adotará a modalidade do pregão. (Art.32, IV);

d) A homologação do resultado gera direito adquirido para o vencedor (art.60)

e) A licitação só será exigida para atividade-meio. (Art. 28, §3º, I);

5 BRASIL. Lei 13.303, de 30 de junho de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13303.htm. Acesso em: 12/10/2017.

f) A lei prevê prazos específicos para apresentação das propostas. No caso de aquisição de bens: 5 (cinco) dias úteis adotando-se os critérios menor preço ou maior desconto; 10 dias úteis nas demais hipóteses. Se for para a contratação de obras e serviços: 15 dias úteis adotando-se o critério de julgamento menor preço ou maior desconto; 30 dias úteis nas demais hipóteses. (Art.39, I a, b, II a, b);

Quando o critério de julgamento for melhor técnica ou técnica e preço será de no mínimo 45 dias úteis o prazo para apresentação das propostas (Art.39, III).

Diante de tudo exposto, pode-se concluir que a licitação da lei 13.303/16 vai além de conseguir a proposta mais vantajosa para a administração pública e busca uma integração com conceitos atuais relevantes em nossa sociedade, tal como sustentabilidade e acessibilidade.

Além dessa função social, o procedimento de licitação na lei das estatais não é utilizado na atividade fim, o que permite que as empresas públicas e sociedades de economia mista atuem no mercado de livre concorrência de uma forma mais igualitária em relação a outras empresas. Certamente, trata-se de um estatuto que visa atender as necessidades de mercado de uma empresa pública ou sociedade de economia mista.

3 | GOVERNANÇA CORPORATIVA

Vale lembrar que a lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o Estatuto Jurídico da Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista e de suas subsidiárias, surgiu em resposta ao comando disposto no artigo 173, § 1º da Constituição Federal de 1988. Porém, o advento da referida lei ocorreu a partir da comissão da Agenda Brasil, após o envolvimento de empresas como a Petrobras em escândalos de corrupção e da má gestão promovida por pessoas que ocuparam cargos de comando a partir de indicações políticas.

A Lei 13.303/2016 é de âmbito nacional e basicamente se dividiu em 4 (quatro) grandes blocos importantes: institui regras de Governança Corporativa, novo marco regulatório para Licitações e contratos, Estruturas e práticas de gestão de riscos, *compliance* e controle interno e mecanismos de proteção de acionistas.

Contudo, o primeiro bloco tem um impacto maior nas Estatais, pois foram estabelecidas diversas regras para balizar a atuação dessas empresas, especificando regras de fiscalização e controle, maior preocupação com a alta administração no que tange à probidade dos seus representantes perante o cenário concorrencial, político econômico, além da gestão integrada da atividade fim com a devida observância dos requisitos de transparência, para evitar conflitos de interesses.

Importante destacar, ainda, que o artigo 8º da lei nº 13.303/2016 elucida os requisitos mínimos de transparência e está relacionada com o Conceito de Governança Corporativa. A governança Corporativa tem a ver com o ato de governar, com a forma de decidir, e não com a decisão em si; está voltado mais no fato de como está estruturado

o processo de tomada de decisão, ou seja, busca um alinhamento de interesses a fim de aperfeiçoar como decidir e não, necessariamente, o que decidir.

Para Angarita *et al.* (2016), o conceito de governança corporativa foca no sentido do “sistema pelo qual as companhias são dirigidas e monitoradas” (2016, p. 41). Ou seja, é o sistema que reúne as melhores práticas relacionadas à gestão da entidade de forma integrada, o que atinge seus acionistas, órgãos societários, adoção de processos, direção e o monitoramento da entidade.

Adoção das boas práticas na Governança Corporativa atinge todos os níveis da empresa, desde o nível estratégico ao operacional, evitando assim várias práticas de não-conformidades e atitudes ímprobas da alta administração, como por exemplo: transferências inadequadas de recursos para outras empresas, nepotismo, gastos pessoais excessivos, etc.

A norma em questão pretende ser um instrumento de prevenção e de afastamento de atitudes ímprobas em tais entidades da Administração Pública Indireta. A lei nº 13.303/16, ao promover as adaptações necessárias à adequação desse Estatuto, incentiva um cenário reflexivo para que a gestão das companhias seja realinhada com os objetivos pelas quais foram criadas, visando o interesse da sociedade e que façam jus a função social que devem exercer no cenário econômico.

A Governança Corporativa visa a gerir o caminho para revisão e modernização com padrões mais eficientes, competitivos e sustentáveis de atuação, fazendo uma conscientização, comprometendo-se com todos os níveis hierárquicos da entidade.

Importante destacar que Governança Corporativa não é código de ética. No entanto, isso não quer dizer que a ética não seja importante.

Os aspectos de ordem ética estão refletidos na prática da Governança Corporativa, onde o Código de boas práticas se baseia:

No Princípio da Transparência (basilar) - necessidade de os altos dirigentes das estatais exporem toda informação relevante aos interessados e se colocarem à disposição para esclarecimentos, de forma que os interessados confiem nos processos de tomada de decisão (significa dar, disponibilizar a informação que a outra parte desejar e achar importante saber).

Os requisitos mínimos de transparência a serem adotados pelas estatais e suas subsidiárias estão previstos no art. 8º da Lei nº 13.303/2016, avaliando, inclusive, a possibilidade de elaboração e divulgação na internet, de forma permanente, cumulativa e atualizada. Vale também lembrar o conceito de equidade, o qual faz parte desta análise dos requisitos, que é respeitar, reconhecer que as partes têm interesses e condições iguais.

A Prestação de Contas, “*accountability*”, significa assumir a consequência pelos atos e omissões praticadas no exercício dos seus mandatos. Portanto, trata-se de um importante princípio, no que tange à obrigação de dar satisfação, ao dever de lealdade e diligência. Assim, os deveres legais terão prestações de contas.

Responsabilidade Corporativa: significa incorporar aspectos de ordem social e

ambiental na definição de práticas negociais. Tem a ver com o tema sustentabilidade e com a oportunidade de as estatais se realinharem com os interesses da sociedade e que façam jus a função social que devem exercer, justificando assim sua existência e criação.

A Governança Corporativa nas Estatais tem por finalidade a adoção de boas práticas de gestão corporativas, promovendo alinhamento de interesses interno e concorrencial, aumentando o nível de confiança entre as partes envolvidas, contribuindo para segurança nas negociações frente ao cenário político-econômico.

Segundo Vasconcelos (2016), diante da problemática atual e escândalos de corrupção em relação às Estatais no Brasil, a Nova Lei das Estatais tem por objetivo estabilizar o mercado, proporcionando a retomada da confiança, zelando assim pela transparência das instituições públicas.

Sendo assim, a Governança Corporativa é vista como uma grande inovação na Lei 13.303/2016 e no ordenamento jurídico em si, uma vez que essa norma é interdisciplinar, ou seja, irá atingir várias áreas de atuação pela sua importância na adequação das Estatais.

4 | O PAPEL DA NOVA LEI DAS ESTATAIS E SEU PAPEL NA REGULAÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA

Antes de analisarmos o viés específico da Lei das Estatais no campo da regulação na atividade econômica, convém expor da forma mais compacta possível algumas ideias importantes acerca da própria regulação da economia por parte do Estado. Destacam-se os estudos de Orbach (2012) e Chevalier (2004). Em língua portuguesa, as discussões levantadas acerca da problematização da regulação podem ser vistas em Sanches (2000), constituindo um sólido arcabouço teórico para a análise.

Sanches caminha no sentido de que a regulação é a “negação da mão invisível” (p.5), relacionando-se à ideia de Adam Smith (1776) acerca da economia descentralizada, sendo que regulação da economia seria simplesmente um pequeno fragmento de uma atividade “juridificante”, onde se percebe a normal operação de uma legislação ou regulamentação de qualquer outra realidade social.

O autor aponta curiosamente que o termo “regulação” consta no vocabulário da língua portuguesa desde 1844, cujo sentido advém de “regula”, expressão latina, e de onde vem, também, “*regulation*”, do inglês.

A regulação, neste sentido especial é apenas a criação de normas jurídicas que vão disciplinar o exercício de certas atividades, um especial modo de acesso a certos bens, ou o exercício de certas atividades comerciais. Em certas áreas da economia no sentido de intervenção estatal nessas mesmas áreas. Disciplina legal de certos setores versus a pura e simples ordenação do mercado (SANCHES, 2000, p. 1).

A crítica do autor encontra-se na capacidade de Estado obter uma grande parcela de participação na fiscalização da economia, a ponto de privar o caminhar da economia

e da sociedade, por meio de uma mão confiscadora, nada invisível, com a máscara da boa intenção em resolver problemas econômicos ou sociais. Por exemplo, devido a esse caráter interventivo, que culmina inclusive na redução de direitos, muitos criticam a regulação excessiva do Estado.

Uma proibição/restricção pode gerar problemas novos, quiçá maiores do que aqueles que a regulação visa a evitar. No entanto, Sanches afirma também que praticamente não há discussão quanto à necessidade de regulação em alguns casos mais específicos e que necessitam de atenção como, por exemplo, os mercados financeiros, a fim de salvaguardar a sua eficácia (p.7).

“Estado Regulador” é um conceito com o qual Chevalier se preocupa devido aos equívocos que a generalização pode causar. À primeira vista, obtém-se a visão nova de Estado após o declínio do “Estado assistencial” (*L'État-providence*). O regulador seria, por sua vez, aquele onipresente na vida social, tendo sucedido um Estado “modesto” (CHEVALIER, 2004).

Daí, diante da mundialização que exige a proibição da dominação do próprio Estado nos quesitos essenciais dos quais o desenvolvimento econômico depende, surge a necessidade de redefinição das condições dos exercícios das funções coletivas, “e dos dispositivos de integração social nas sociedades contemporâneas” (2004, tradução nossa).

Embora haja uma ligeira noção do conceito de regulação e geralmente esse termo faça parte do vocabulário acadêmico e jurídico, na verdade há também pouca síntese no mundo acadêmico para uma definição concreta sobre o conceito de regulação, como afirma Orbach (2012). Na análise do autor, o termo foi um dos tópicos mais controversos na política e no direito, além de ter sido um dos conceitos mais incompreendidos no mundo do pensamento jurídico moderno (ORBACH, 2012).

Ainda que a ideia principal seja ligada a controle ou limitações, restrições, a regulação também pode facilitar ou permitir, por meio de habilitação, sem restrição. No que diz respeito à disciplina da exploração direta de atividade econômica do Estado por meio de suas empresas públicas e sociedades de economia mista (Art. 173 da CF/88), trata-se, *pari passu*, de uma regulação no sentido mais comum, isto é, por limitação.

No mesmo sentido, a tentativa em atentar contra práticas de corrupção pode ser vista pelos mecanismos de transparência e governança propostos na lei. A nova lei das estatais confia não somente na fiscalização estatal, mas também na própria sociedade.

Dentre os dispositivos importantes da fiscalização do Estado está o funcionamento de conselhos de administração e fiscal, com participação de acionistas minoritários. A lei de responsabilidade fiscal (Lei complementar nº 101/2000) foi base para a imposição de transparência às contas das estatais, como os relatórios elaborados pelas empresas, os quais deverão estar à consulta pública.

A prática de *compliance* é bem centrada na nova lei das estatais. Percebe-se

que a busca pela ética é mais do que uma mensagem implícita. Pedroza afirma, por exemplo, que

O inciso X do art. 42 explica que a matriz de riscos é uma cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo algumas informações mínimas (PEDROZA, 2017).

Oriundo do verbo em inglês “*to comply*”, cumprir, no sentido de executar, o termo *compliance* foi divulgado mundialmente para designar o sentido de estar em conformidade com os regulamentos impostos nas atividades de uma instituição. Marcella Blok ensina que “*compliance* pressupõe a existência de uma norma ou regulamento” (BLOK, 2017, p. 16).

Segue afirmando: “*compliance*” é, pois, o conjunto de esforços para atuação em conformidade com leis e regulamentações inerentes às atividades, assim como elaboração e compromisso com códigos de ética e políticas de conduta internas” (2017, p.16).

Portanto, a análise do presente trabalho é mais voltada a partir da perspectiva apontada acima, e não no sentido, adotado comumente no Brasil, de denominação de departamento de uma empresa, muito menos de procedimentos de auditoria. A perspectiva brasileira de alcance de *compliance* surgiu há uma década e o direito brasileiro ainda carece de análise pormenorizada a respeito desse assunto.

A lei nº 13.303/2016 é uma das que fazem referência ao tema, embora indiretamente. É interessante também, como exemplo, a lei nº 12.846/2013, com entrada em vigor em 29 de janeiro de 2014, que é mais específica em relação à responsabilização de pessoas jurídicas, dispendo sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências (BRASIL, 2013).

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova licitação deve ser analisada a partir da visão de que a nova lei não visa mais apenas a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Busca também a integração maior com novos conceitos e ideias, como sustentabilidade e acessibilidade. Isso vai de encontro a uma tendência que vem ganhando força no país nos últimos dez anos, que é o *compliance*, bem como as discussões acadêmicas mais recentes sobre regulação estatal, a fim de buscar uma melhor definição que se aplique no dia a dia da Administração Pública e, especialmente, na análise da Lei das estatais.

A revisão de literatura propôs buscar a bibliografia essencial para a compreensão de regulação estatal procurando analisar a aplicação de normas que busquem regular a atividade econômica, sem pretensão, no entanto, de provocar debates sobre abordagens político-econômicas, como analisar se tal ou qual governo aproximou-se mais ou menos do neoliberalismo, por exemplo.

A questão essencial é que hoje a necessidade de regular a atividade estatal na economia é resultado de um crescente debate acadêmico e de sucessivos acertos, erros e estratégias, em busca da melhor normatividade.

Não é possível, ainda, analisar a eficácia e, inclusive, a habitualidade na Administração Pública. A pesquisa segue no sentido de colher novos resultados, interpretações do STJ e do STF e o feedback dos agentes públicos, que atuam diariamente, há pouco tempo, com a nova lei das estatais.

Vale lembrar que a lei ampliou o entendimento constitucional, por exemplo, sobre a inclusão da atividade monopólio da União, em detrimento de uma anterior decisão do STF. Não há resultado, até a data do fechamento da pesquisa, acerca da ADI 5624 contra a constitucionalidade do art. 1º da lei. O caráter didático do presente trabalho visou a discorrer sobre o impacto da lei das estatais no papel da regulação da gestão da livre concorrência, no sentido de organizar as questões jurídico-administrativas, voltando-se, também, para as questões empresariais, sendo imprescindível, portanto, a análise sobre *compliance* e a tendência crescente desse estudo no Brasil.

REFERÊNCIAS

ANGARITA, A; DONAGGIO, A; SICA, L.P.P; GIL, G.B. **A Sociedade Anônima e a democracia na América do Sul: regulação e governança corporativa**. São Paulo: FGV, 2016.

BALDWIN, R; CAVE, M; LODGE, M; **Understanding Regulation: theory, strategy and practice**. Second Edition. Oxford University Press, 2012.

CARAZZAI, Emílio. **A Lei 13.303/2016 e a governança das estatais**. Seminário Lei 13.303/2016, decreto 8.945/2016. Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – Ministério do Planejamento, desenvolvimento e gestão: Brasília, s/d.

CASTRO, Marcílio Moreira de. **Dicionário de Direito, Economia e Contabilidade Inglês-Português/Português-Inglês**. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2013.

BLOK, Marcella. **Compliance e Governança Corporativa**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017.

BRANDÃO, Carlos Eduardo Lessa. **Conceitos em Governança Corporativa**. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31.ed.São Paulo, SP: Atlas, 2017

CHEVALIER, Jacques. **L'État Regulateur**. In: Revue Française d'Administration publique – École nationale d'administration (ENA). 2004/3 nº 111pages 473 à 482. <http://www.cairn.info/revue->

NARDES, João Augusto; ALTOUNIAN, Claudio Sarian; VIEIRA, Luís Afonso Gomes. **Governança Pública: o desafio do Brasil**. Editora Fórum: Rio de Janeiro, 2014.

ORBACH, Barak. **What is Regulation?** In: Regulation: why and how the State regulates (Foundation Press, 2012) Yale Journal on Regulation online. Vol. 30:1, 2012 – <http://ssrn.com/abstract=2143385>

PEDROZA, Deivison. **Gestão de riscos e compliance são essenciais para o fortalecimento da imagem empresarial**. In: Administradores.com. Dia 12 de junho de 2017.

PEROVANO, Dalton G. **Manual de metodologia da pesquisa científica**. Curitiba: Intersaberes, 2016.

SANCHES, J.L. Saldanha. **A regulação: a história breve de um conceito**. In: Revista da Ordem dos Advogados Portugueses. Ano 60: Lisboa, 2000.

VASCONCELOS, M. L. **Nova Lei das Estatais (13303/2016: pontos interessantes e inovações**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/50753/nova-lei-das-estatais-lei-12-303-2016-pontos-interessantes-e-inovacoes>>

SOBRE A ORGANIZADORA

RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD docente do Centro Universitários Santa Amélia Ltda (UniSecal) na Cidade de Ponta Grossa-PR. Coordenadora do Curso de Direito da UniSecal. Coordenadora de grupo de pesquisa da linha Justiça Restaurativa do Curso de Direito da UniSecal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Gestão Empresarial pelo Instituto Superior de Administração e Economia e Mercosul/Fundação Getúlio Vargas (ISAE/FGV). Mestre e doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual em Ponta Grossa (UEPG). Facilitadora e Capacitadora da Metodologia da Justiça Restaurativa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advogada nas áreas cível e família, com experiência na aplicação das metodologias consensuais de resolução de conflito: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-264-7

